

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA GERAL
PROTOCOLO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS – R S
Pregão Presencial nº 26/2021
Processo licitatório nº 84/2021

PROTOCOLO Nº 847
DE 06 / 10 / 21



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACIMA

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, CNPJ 14.767.899/0001-87, através de seu Diretor Rene Luis Heck, CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043, abaixo assinado, vem apresentar o presente pedido de impugnação, com fulcro no § 2º do Art. 41 da lei nº 8.666/93 e alterações, e na lei 10.520/2002, perante o ato convocatório, pelas razões a seguir apresentadas:

I. OBJETO:

Item	Qtd.	Descrição	V. Un. (R\$)
01	01	<p>ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, NOVA, ZERO HORAS DE USO, ano de fabricação e modelo 2021/2021 ou superior, atendendo as seguintes especificações:</p> <p>Peso operacional: de no mínimo 20.000 kg e máximo 21.500 kg;</p> <p>Motor: motor de no mínimo 4 (quatro) cilindros, movido à diesel, turbo alimentado, da mesma marca do fabricante ou mesmo grupo do fabricante, com potência mínima líquida 130 HP, atendendo as normas de emissão e poluentes, TIER III MAR-1;</p> <p>Esteiras: material rodante longo com no mínimo 4.000mm de comprimento, com esteiras, acionadas por no mínimo 2 (dois) roletes superiores e no mínimo 7 (sete) roletes inferiores, e com sapatas de no mínimo 600 mm (seiscentos) de largura;</p> <p>Força de operação: Caçamba com dentes e cortadores laterais para materiais rochosos com capacidade de no mínimo 1,10m³, em condições para serviços severos, como por exemplo o corte e carregamento de cascalho. Lança da escavadeira de no mínimo 5.100 mm e com braço com comprimento de no mínimo 2,400 mm, força de desagregação na caçamba de no mínimo 12.900 KF sem a utilização do reforço para sistema hidráulico;</p> <p>Cabine do operador: fechada, com proteção ROPS/FOPS, com ar condicionado e aquecedor, de fábrica, temperatura regulada e controlada eletronicamente, banco com suspensão; com rádio AM, FM, MP3 e USB;</p> <p>Tanque de combustível: capacidade de no mínimo de 320 litros</p> <p>Iluminação: no mínimo 4 faróis, conforme convênio nº 891.181, apta para realização de trabalhos noturnos;</p> <p>Certificado de garantia: período de 12 (doze) meses, sem limite</p>	



		<p>de horas, e plano de manutenção incluindo filtros, óleos, quilômetros, deslocamento e mão de obra;</p> <p>Máquina com certificado de propriedade: em nome do Município de Ibiraiaras-RS.</p> <p>Demais componentes obrigatórios do equipamento, inclusive tapete de borracha, caixa de ferramenta fechada com chave, manual de instrução em português.</p> <p>Todos os demais itens que são equipados, conforme consta do prospecto. Obs: Preferencialmente fazer descrição o mais completa possível.</p>	03 JA
02	01	<p>MOTONIVELADORA NOVA, ano de fabricação e modelo 2021, articulada e com as seguintes características mínimas: motor diesel turbo da mesma marca do fabricante; alimentado de 6 cilindros; eletrônico com potência Líquida mínima de 140HP e que atenda aos padrões controle de nível de emissão de poluentes (TIER 3); transmissão tipo powershift, equipada com conversor de torque e integrada com bloqueio e desbloqueio para transmissão direta com no mínimo 6 (seis) marchas à frente e no mínimo 3 (três) à ré; Freios de serviço multidisco em banho de óleo localizados nos cubos de roda, auto ajustáveis, com dois circuitos e freio estacionário, uma para cada lado do eixo, atuação hidráulica do freio de serviço. Sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e de fluxo variável, vazão da bomba hidráulica de no mínimo 180L/M. Lâmina com formato de curva envolvente, cela móvel para operação em talude a 90° (noventa graus). Com articulação dianteira para esquerda/direita; com lâmina central de no mínimo 3.600x600x22mm. Sistema direcional com Chassi articulado fabricado em caixa fechada, soldada, com acionamento por motor hidráulico, ângulo de articulação do chassi de no mínimo 22 graus, ângulo de oscilação do eixo dianteiro para cada lado de no mínimo 16 graus, oscilação do tandem para cima e para baixo de no mínimo 11 graus. Equipada com pneus 1400 x 24 - 12 lonas e pneu e aro de estepe com suporte; ripper traseiro tipo paralelogramo e escarificador, com no mínimo 5 dentes; cabine fechada com ar condicionado de fábrica ROPS/FOPS, limpador de para-brisa dianteiro com lavador, retrovisor 01 interno e 02 externos (direta e esquerda), luz interna, coluna da direção ajustável, sistema de iluminação com 2 faróis dianteiros, faróis de trabalho e 2 faróis traseiros, sistema de sinaleiras de direção, freios e deslocamento, buzina e alarme de ré, hodômetro; assento do operador anatômico e ajustável, com suspensão e cinto de segurança, apoio para braços; painel de instrumentos com sistema de monitoramento eletrônico; rádio AM/FM com entrada USB instalado. Tanque de combustível com capacidade mínima de 270 litros; Peso operacional mínimo de 15.000 kg. Catálogo de peças, manual de operação e manutenção traduzido para o português. O objeto deverá possuir todos os equipamentos operacionais e acessórios originais e standart do fabricante, com catálogo que comprove o mesmo e estar com todos os itens de segurança exigidos pela legislação nacional em conformidade com as exigências dos órgãos reguladores pertinente ao assunto;</p>	

II. DOS FATOS

A impugnante, máxima vênia, tem interesse em participar da licitação em comento, a ser realizada pelo município de Ibiraiaras - RS.

04

Todavia, as seguintes exigências nas especificações do ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA, relativa a aquisição de uma Escavadeira Hidráulica e uma Motoniveladora, novas, inviabilizam a nossa participação no presente Pregão a saber:

Item 01 – Escavadeira Hidráulica

- a) Peso operacional de no mínimo 20.000 Kg e máximo 21.500 Kg;
- b) Motor da mesma marca do fabricante;
- c) Caçamba para materiais rochosos com capacidade de 1.1 m³;

Item 02 – Motoniveladora

- a) Lâmina com largura mínima de 4,20 metros;
- b) Motor da mesma marca do fabricante ou mesmo grupo fabricante;
- c) Transmissão direta de no mínimo 8 marchas à frente e 4 à ré;
- d) Tanque de combustível com capacidade mínima de 300 litros;

A análise dos itens, conforme abaixo se requer alterados, evidencia que podem trazer, na prática, restrição ao caráter competitivo do certame, afastando a impugnante e outros concorrentes do páreo, acabando, ainda que indiretamente, por direcionar o objeto, possivelmente, a um único grupo, o que não se conforma com a legislação que regulamente a espécie, sobretudo com os ditames constitucionais do art. 37, XXI, segundo o qual o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Pede-se que sejam efetuadas as seguintes alterações:

Item 01 – Escavadeira Hidráulica

- a) **Alterar: Peso operacional de no mínimo 20.000 Kg e máximo 22.500 Kg;**
- b) **Excluir: Motor da mesma marca do fabricante;**
- c) **Alterar: Caçamba para materiais rochosos com capacidade de 1.0 m³;**

Item 02 – Motoniveladora

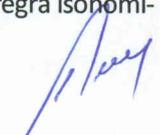
- a) **Alterar: Lâmina com largura mínima de 3,95 metros;**
- b) **Excluir: Motor da mesma marca do fabricante ou mesmo grupo fabricante;**
- c) **Alterar: Transmissão direta de no mínimo 6 marchas à frente e 3 à ré;**
- d) **Alterar: Tanque de combustível com capacidade mínima de 280 litros;**

É certo que estas alterações no Edital ampliarão o número de participantes e, conseqüentemente, por regra de concorrência, reduzirão os preços ofertados, melhorando a eficiência econômica da aquisição pública, princípio reitor do processo licitatório, de acordo com o art. 3º, da Lei 8.666/93.

Tais alterações não alterarão a qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo Município em razão da pequena diferença existente entre a exigência e a oferta.

Da mesma forma, a qualidade dos serviços que são objeto de equipamentos dessa natureza não se alterarão com a revisão do Edital e a sua ampliação, posto que, como evidente e passível de demonstração, os equipamentos ofertados pela impugnante, assim como por outras concorrentes que não se enquadram na descrição atacada, cumprem com perfeição e precisão as atividades indispensáveis ao tipo do bem.

Não é demais lembrar que da forma como está redigido, o Edital infringe o art. 3º, Lei 8.666/93, que destaca a regra isonômica:



Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Tamanhas exigências configuram possível restrição à concorrência e, assim, vulnerarem os princípios norteadores da atividade pública, podem caracterizar direcionamento, discriminação e/ou privilégios absolutamente ilegais. Cabível, nesse sentido, verificar a Normativa do Ministério Público (anexa), denominada NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) N° 02/2017.

Anexamos, também, cópia de deferimentos liminares concedidos pelo Judiciário Gaúcho a fim de suspender restrições similares nos objetos dos editais de Segredo e Maçambará e Jaguari - R S.

Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito (somente com a ampla concorrência poderá) de obter a proposta mais vantajosa.

Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes.

Assim, demonstra-se que as exigências acima são desarrazoadas, servindo tão somente para excluir vários concorrentes da presente licitação, visto que tecnicamente não tem embasamento algum, a não ser trazer mais custos ao erário do Município.

Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

É o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que à Administração pública não é facultado impor exigências formais e desnecessárias à comprovação da qualificação técnica sob pena de indevidamente restringir a participação de licitantes no certame.

Sabe-se que a empresa GRA é representante autorizada da marca XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, inclusive com assistência técnica, sendo a XCMG uma Indústria de fabricação brasileira, com tecnologia de reconhecida precisão, apta, portanto, a atender as mais exigentes demandas do mercado, inclusive todas aquelas a que se destinam equipamentos dessa natureza, não havendo razão técnica plausível para que se excluam os seus produtos do procedimento licitatório.

O equipamento desenvolve potência líquida de 187 HP, através do motor Cummins (a Cummins, aliás, é uma das maiores e mais conceituadas fabricantes mundiais de motores, atuando em mais de 190 países).

Desta forma as limitações dos nestes itens, contrariam um Acórdão clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos e até hoje citado por Administrativistas de primeira grandeza e em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demandadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível n° 70015284896 (TJ:Processo n° 700776179975).

06
17

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI, requer, pelos motivos acima expostos, que a Administração do município de Ibiraiaras – R S, julgue procedente a presente impugnação apresentada, a fim de reformar as características ora impugnadas do edital, preservando os princípios Constitucionais e a regra federal do art. 3º, da Lei 8.666/93, ampliando, tanto quanto possível, para alcançar a finalidade licitatória, o rol de concorrentes.

Também lembramos que as alterações sugeridas não trazem nenhum prejuízo ao município, pelo contrário, pois vão apenas aumentar o número de participantes, o que virá ao encontro do princípio da economicidade, sugerida pela legislação que rege o tema.

Requer, também, que a presente Impugnação seja recebida, processada e remetida com informações até a autoridade superior para que seja julgada na forma da legislação.

Termos em que pede deferimento.

Venâncio Aires, 05 de outubro de 2021.


GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS EIRELLI
RENE LUIS HECK
DIRETOR
CPF 392.237.360-72 – RG 2030698043

GRA ASSESS E CONSUL
EM NEG INT EIRELI -
CNPJ 14.767.899/0001-87